PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei nº 53/2023.

EMENTA: Dispõe sobre as ações prioritárias da Administração Pública Municipal, funções e subfunções de governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração financeira e políticas de fomento e desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco no exercício de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

AUTOR: Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Joecir Bernardi.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre as ações prioritárias da Administração Pública Municipal, funções e subfunções de governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração financeira e políticas de fomento e desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco no exercício de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

II – ANÁLISE

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pela Lei Orgânica Municipal.

Considera-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como um elo entre o Plano Plurianual - PPA, que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual - LOA, instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais.

A Constituição Federal, aduz sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu inciso II e § 2º do art. 165:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

> I - o plano plurianual;
> **II - as diretrizes orçamentárias;**
> III - os orçamentos anuais.
> [...]
> **§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município dispõe também no art. 95:

> Art. 95. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
> **II - as diretrizes orçamentárias;**
> III - os orçamentos anuais.
> [...]
> § 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
> I - **prioridades** da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o **exercício financeiro subsequente**;
> II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
> III - alterações na legislação tributária;
> IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras; demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
> [...]
> § 4º Os planos e programas municipais serão executados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias e apreciados pela Câmara Municipal. (grifo nosso)

O Projeto de Lei em questão, foi protocolado nesta Casa de Leis, na data de 12 de maio de 2023, após, lido em plenário no dia 15 de maio de 2023. O Projeto teve os seguintes pareceres: Exame Preliminar, Parecer Contábil Prévio, Parecer Jurídico e Parecer Contábil Final.

Seguindo os trâmites legais, na data de 22 de junho houve a realização de audiência pública visando a discussão popular da matéria mediante ampla divulgação e publicidade.

Após a realização da audiência pública, iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei, que visa estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Foram apresentadas 13 (treze) emendas, sendo 7 (sete) Emendas Modificativas, 3 (três) Emendas Aditivas, 2 (duas) Emendas Supressivas e 1 (uma) Subemenda. Todas as emendas foram apresentadas na forma regimental.

Passa-se neste momento, para a análise das emendas modificativas.

A **Emenda Modificativa nº 1**, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, altera o artigo 38 do Projeto de Lei nº 53/2023 - LDO, trazendo a seguinte alteração:

> "Art. 38. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **15% (quinze por cento)** do orçamento total, utilizando como recursos as formas previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de1964, por meio de ato próprio, nas seguintes hipóteses:"
>"(grifo nosso)

A referida emenda altera o percentual de 20% (vinte por cento), para 15% (quinze por cento) do orçamento total, como limite para abertura de créditos adicionais suplementares, por meio de ato próprio.

A **Emenda Modificativa nº 2**, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, altera o § 2º do artigo 47 do Projeto de Lei nº 53/2023 - LDO, trazendo a seguinte alteração:

> "Art.47.....
>
> § 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo **número de vereadores da Legislatura**.
>"(grifo nosso)

A emenda acima mencionada, trás a alteração no que diz respeito ao valor limite para a apresentação das emendas individuais por autor. Sendo que no **texto original** do projeto de lei aduz que a divisão se dará pelo número máximo de vereadores, admitido pela Constituição Federal. No entanto, a referida emenda altera pelo **número de vereadores da Legislatura**.

A **Emenda Modificativa nº 3**, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, altera o § 3º do artigo 48 do projeto de lei em questão, trazendo a seguinte alteração:

> "Art.48.
>
> § 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de **30 (trinta) dias** para análise e devolução ao Executivo Municipal, através de remanejamento.
>" (grifo nosso)

A referida modificação proposta, altera de 20 (vinte), para 30 (trinta) dias o prazo do Poder Legislativo para análise e devolução ao Executivo Municipal, através de remanejamento.

A **Emenda Modificativa nº 4**, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, altera o § 5º do artigo 48 do projeto de lei em questão, trazendo a seguinte alteração:

> "Art.48.
>
> § 5º Os impedimentos técnicos previstos neste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo, mediante Decreto, **observando-se o princípio da não surpresa.**
>" (grifo nosso)

A referida alteração refere-se ao Princípio Constitucional da não surpresa, no sentido que os impedimentos técnicos apresentados pelo Poder Executivo, mediante Decreto, não sejam baseados em desconformidade com a lei.

A **Emenda Modificativa nº 5**, de autoria do Vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP, aumenta o valor da seguinte dotação orçamentária: " 2.010.000 - Manutenção das atividades da Unidade do Corpo de Bombeiros: R$ 500.000,00". Que originalmente no projeto de lei, o valor era de R$ 385.875,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Acrescendo o valor de R$ 114.125,00 (cento e catorze mil, cento e vinte e cinco reais). Sendo este valor, retirado da seguinte dotação orçamentária: "2.241.000 - Manutenção das atividades do Departamento Administrativo e Financeiro".

A **Emenda Modificativa nº 6**, de autoria do vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP, aumenta o valor da seguinte dotação orçamentária: "2.337.000 - Apoio ao PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas: R$ 70.000,00". Adicionando o valor de R$ 32.294,50 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos). Sendo este valor, retirado da seguinte dotação orçamentária: "2.003.000 - Manutenção das atividades da Assessoria de Imprensa".

A **Emenda Modificativa nº 7**, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, a qual, altera o artigo 50 do projeto de lei em questão, trazendo a seguinte redação:

> "Art.50. Esta Lei entra em vigor na **data da sua publicação.**
>" (grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 53/2023, através da Mensagem nº 26/2023, aduz em seu art.50, que " Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024". Deste modo, a emenda

acima mencionada, altera para que a referida lei entre em vigor a partir da data de sua publicação.

Foram apresentadas 3 (três) Emendas Aditivas, quais sejam:

Emenda Aditiva nº 1, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, a qual, acresce o § 5º ao art. 47 do projeto de lei em questão, trazendo a seguinte redação:

> "Art.47.
>
> § 5º O valor do limite para apresentação das emendas impositivas de bancada será obtido a partir da divisão do montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, pelo número de vereadores que compõem a legislatura, sendo que o valor destinado à cada bancada será multiplicado pelo número de vereadores pertencentes a cada partido."
>"

Emenda Aditiva nº 2, de autoria da Vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera- PV, a qual, acresce o § 8º ao art. 48 do projeto de lei em questão, trazendo a seguinte redação:

> "Art.48.
>
> § 8º. Será divulgado em sítio eletrônico pelo Poder Executivo Municipal demonstrativo bimestral que informe sobre a execução de cada emenda impositiva aprovada para o orçamento anual."
>"

Emenda Aditiva nº 3, de autoria da Vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera- PV, a qual, acresce acresce Art.49 ao Projeto de Lei nº 53/2023, e renumera os artigos subsequentes:

> "Art. 49. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
> Parágrafo único. Serão divulgados em sítios eletrônicos pelo Poder Executivo Municipal:
>
> a) as estimativas das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2024, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;
>
> c) a Lei Orçamentária de 2024 e os seus anexos;

d) os créditos adicionais e os seus anexos;

e) até 30 de abril, os relatórios anuais referentes ao exercício anterior, relativos à participação no orçamento das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas, contemplando no mínimo a participação da mulher nas despesas do orçamento e a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância."

Conforme o protocolo, foram apresentadas 2 (duas) Emendas Supressivas, ao Projeto de Lei nº 53/2023, sendo estas:

Emenda Supressiva nº 1, de autoria Comissão de Orçamento e Finanças, suprimindo o inciso VIII do Art. 48 do Projeto de Lei n° 53/2023 renumerando os seguintes:

"Art.48. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram se impedimentos de ordem técnica:
[...]
VIII - a não apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos que comprovem a compatibilidade do objeto com o valor proposto;
....."

Emenda Supressiva nº 2, de autoria Comissão de Orçamento e Finanças, suprimindo o § 7º do Art. 48 do Projeto de Lei n° 53/2023.

"Art.48. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram se impedimentos de ordem técnica:
[...]
§7º Em atenção ao disposto no inciso II deste artigo, o autor da emenda deverá comprovar que a entidade beneficiária atende aos requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
....."

Houve também, a apresentação de uma subemenda. Trata-se da Subemenda à Emenda Modificativa nº 1, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco - PL, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Romulo Faggion - União e Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV. A subemenda visa alterar o art. 38 do Projeto de Lei nº 53/2023, trazendo a seguinte mudança:

"Art. 38. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento total, utilizando como recursos as formas previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de1964, por meio de ato próprio, nas seguintes hipóteses:
....."

A Subemenda acima, altera o percentual de 15% (quinze por cento), apresentado na Emenda Modificativa nº 1, para 5% (cinco por cento), do orçamento total, como limite para abertura de créditos adicionais suplementares, por meio de ato próprio.

O Parecer Contábil Final, foi protocolado na data de 5 de julho de 2023. Ocorre que, o mesmo apresenta-se inconsistente, no que diz respeito às Metas Anuais reapresentadas pelo Executivo Municipal. Deste modo, este relator oficiou via e-mail, na data de 06 de julho, (Ofício nº 16/2023 - GVJB), que encontra-se em anexo ao presente parecer, solicitando para que fosse encaminhada informações complementares referente ao que foi pontuado no referido parecer contábil.

Na sequência, na data de 07 de julho foi respondido a solicitação com a correção, acima mencionada, através do Memorando 2- 19.396/2023(em anexo), cumprindo o solicitado através do Oficio n 16/2023 - GVJB. Sendo assim considera-se o documento enviado (Demonstrativo de Metas Anuais - Em anexo) incorporado na proposição em análise. Segundo orientações contábeis as metas fiscais apresentadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2024, serão diretrizes para a elaboração e conferencia da Lei Orçamentaria Anual.

Isto posto, entende-se que o Projeto de Lei em tela, encontra-se apto para à normal tramitação regimental da matéria.

III – VOTO DO RELATOR

Após análise do **Projeto de Lei nº 53/2023**, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o **VOTO** desta relatoria é **FAVORÁVEL** à tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 07 de julho de 2023.

JOECIR BERNARDI
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 07/07/2023
16:30:28

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de julho de 2023, analisaram a matéria na sua íntegra, acompanham o **VOTO DO RELATOR** ao **Projeto de Lei nº 53/2023.**

Sala das Comissões, 07 de julho de 2023.

DIRCEU LUIZ BOARETTO
Vereador - Podemos
ACT-Safeweb 07/07/2023
16:31:51

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 07/07/2023
16:33:47

Ofício nº 16/2023 - GVJB **Pato Branco, 06 de junho de 2023.**

Vossa Senhoria:

O **Vereador Joecir Bernardi - PSD**, na condição de relator do Projeto de Lei nº 53/2023, que dispõe sobre as ações prioritárias da Administração Pública Municipal, funções e subfunções de governo, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração financeira e políticas de fomento e desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco no exercício de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO). Levando em consideração o Parecer Contábil Final inconclusivo referente ao aludido projeto de lei, no que diz respeito às Metas Anuais, conforme segue:

> **“ Quanto às Metas Anuais reapresentadas pelo Poder Executivo Municipal vale enfatizar que seguem incompletas e inconsistentes pois através de conferência matemática simples é possível identificar que os totalizadores referentes às receitas primárias e despesas primárias não conferem com as somas dos subitens relativos a cada classificação. Ainda considerando os valores apresentados, é possível identificar que os fluxos dos resultados fiscais são incompatíveis com os estoques da dívida ”.**

Diante disto solicito que seja encaminhada informações complementares referente ao que foi pontuado no referido parecer contábil, para que se possa dar prosseguimento à análise do projeto de lei em questão.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, antecipo agradecimentos, prevalecendo-me do ensejo para manifestar renovados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente.

JOECIR BERNARDI
VEREADOR - PSD
ACT-Safeweb 06/07/2023
14:49:44

Vossa Senhoria
Alaxendro Rodrigo Dal Piva
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Prefeitura Municipal de Pato Branco - Paraná

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 2- 19.396/2023

De: Elizandra S. - SAF-DC

Para: GAB-SEC - Secretaria de Gabinete - A/C Francieli T.

Data: 07/07/2023 às 14:11:34

Setores envolvidos:

SAF-DC, GAB-SEC

ofício para ser respondido

Boa tarde

segue em anexo o arquivo em excel, não irei mais gerar do sistema.

–

Elizandra Kovalski

Município de Pato Branco
Contadora

Anexos:

Metas_anuais_revisadas.pdf
Metas_anuais_revisadas.xls

Assinado por 1 pessoa: ELIZANDRA KOVALSKI NUNES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9BBA-8928-4B5B-3AFD e informe o código 9BBA-8928-4B5B-3AFD

Município de PATO BRANCO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	545.939.149,96	523.933.925,11	1.172.639,381	103,700	547.828.058,62	507.134.848,40	1.159.306,937	94,935	594.786.107,46	531.985.320,68	1.240.077,858	94,036
Receitas Primárias (I)	545.939.149,96	523.933.925,11	1.172.639,381	103,700	547.828.058,62	507.134.848,40	1.159.306,937	94,935	594.786.107,46	531.985.320,68	1.240.077,858	94,036
Receitas Primárias Correntes	545.204.822,17	523.229.195,94	1.171.062,096	103,560	547.057.014,44	506.421.078,14	1.157.675,263	94,802	594.015.063,28	531.295.687,59	1.238.470,297	93,914
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	175.085.672,72	168.028.476,70	376.071,866	33,257	184.373.108,07	170.677.691,18	390.168,083	31,951	183.839.956,36	164.429.123,20	383.290,491	29,065
Transferências Correntes	347.504.930,30	333.498.013,72	746.416,458	66,008	344.774.683,56	319.164.478,94	729.607,905	59,747	384.089.558,63	343.535.271,68	800.793,682	60,725
Demais Receitas Primárias Correntes	22.614.219,15	21.702.705,52	48.573,772	4,296	17.909.222,81	16.578.908,02	37.899,275	3,104	26.085.548,29	23.331.292,71	54.386,124	4,124
Receitas Primárias de Capital	734.327,79	704.729,17	1.577,285	0,139	771.044,18	713.770,26	1.631,674	0,134	771.044,18	689.633,10	1.607,561	0,122
Despesa Total	539.038.523,13	517.311.442,54	1.157.817,314	102,389	580.474.701,50	537.356.466,34	1.228.393,358	100,593	582.485.369,46	520.983.362,22	1.214.431,878	92,091
Despesas Primárias(II)	539.038.523,13	517.311.442,54	1.157.817,314	102,389	538.193.744,77	498.216.180,91	1.138.918,922	93,266	582.485.369,46	520.983.362,22	1.214.431,878	92,091
Despesas Primárias Correntes	481.090.402,30	461.699.042,51	1.033.348,775	91,382	486.956.624,67	450.785.004,79	1.030.491,564	84,387	528.174.022,15	472.406.505,51	1.101.197,391	83,504
Pessoal e Encargos Sociais	255.636.853,15	245.332.872,50	549.090,208	48,558	263.968.712,28	244.360.855,16	558.607,312	45,744	289.806.835,02	259.207.436,30	604.222,316	45,819
Outras Despesas Correntes	225.453.549,15	216.366.170,01	484.258,567	42,824	222.987.912,39	206.424.149,63	471.884,252	38,642	238.367.187,13	213.199.069,20	496.975,076	37,686
Despesas Primárias de Capital	57.948.120,83	55.612.400,03	124.468,539	11,007	51.237.120,10	47.431.176,12	108.427,358	8,879	54.311.347,31	48.576.856,71	113.234,486	8,587
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	6.900.626,83	6.622.482,56	14.822,067	1,311	9.634.313,85	8.918.667,48	20.388,015	1,670	12.300.738,00	11.001.958,46	25.645,980	1,945
Dívida Pública Consolidada (DC)	105.000.000,00	100.767.754,32	225.532,708	19,944	90.000.000,00	83.314.710,95	190.456,883	15,596	75.000.000,00	67.081.087,72	156.368,547	11,858
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(19.845.000,00)	(19.045.105,57)	(42.625,682)	(3,770)	(22.821.750,00)	(21.126.527,83)	(48.295,104)	(3,955)	(26.245.000,00)	(23.473.908,63)	(54.718,567)	(4,149)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	623.178,26	598.059,75	1.338,544	0,118	2.976.750,00	2.755.634,06	6.299,361	0,516	3.423.250,00	3.061.804,45	7.137,182	0,541

PARÂMETROS	2024	2025	2026
PIB Nominal	46.556,44	47.254,79	47.963,61
Receita Corrente Líquida - RCL	526.462.001,62	577.054.999,98	632.509.985,48

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

NOTA EXPLICATIVA: 01 - Alterações na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2024 decorrentes da publicação realizada na 13ª ed. do Manual dos Demonstrativos Fiscais, onde os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os valores das Receitas de Contribuições utilizadas na LDO 2023 e exercícios anteriores passaram a não serem consideradas. Assim as linhas Receita Total, Receitas Primárias (I), Receitas Primárias Correntes serão recalculadas automaticamente em razão da eliminação dos valores da linha Receita de Contribuições.

02 - O valor constante equivalem aos valores correntes abstraíndo a variação dos índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente.

03 - O Resultado Primário Acima da linha corresponde à diferença entre as receitas e as despesas do Município e serve para melhor acompanhar a execução orçamentária.

04 - A dívida publica é composta por empréstimos e financiamentos, precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e operações de crédito equiparados pela LRF.

05 - O Resultado Nominal abaixo da linha corresponde a variação da DCL do exerciío anterior em relação a DCL do período de referência.

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 07/Jul/2023, 14h e 01m.

Assinado por 1 pessoa: ELIZANDRA KOVALSKI NUNES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9BBA-8928-4B5B-3AFD e informe o código 9BBA-8928-4B5B-3AFD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9BBA-8928-4B5B-3AFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ELIZANDRA KOVALSKI NUNES DA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-31) em 07/07/2023 14:12:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9BBA-8928-4B5B-3AFD